



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001507/2003-99  
**Recurso nº** 154.634 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.001 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11/03/09  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BANCO ABN AMRO REAL S.A  
**Recorrida** 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**COMPENSAÇÃO – IRRF – RENDIMENTOS PAGOS A FILIAL SITUADA EM PAÍS DE TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA – O IRRF sobre rendimentos pagos a filial situada em país de tributação favorecida somente pode ser compensado com o imposto de renda devido sobre o lucro real da matriz, quando os resultados da filial forem computados na determinação desse lucro.**

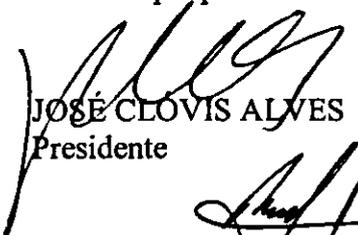
**IRRF – ALÍQUOTA – REMESSA DE JUROS – Para a aplicação da alíquota de 15% ao IRRF incidente sobre a remessa de juros é necessário que os juros remetidos decorram de colocações no exterior de títulos de crédito internacionais, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.**

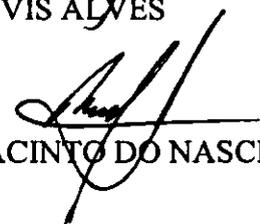
**IRRF – PROVA DA RETENÇÃO – Para a compensação do IRRF é necessário que o contribuinte possua o comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora do rendimento.**

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

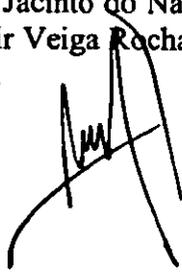
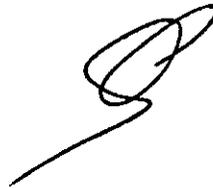
**ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or similar character.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.

## Relatório

Insurge-se o Recorrente contra decisão da DRJ/SPO I que, ratificando Despacho Decisório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, glosou parcela do direito creditório constituído, por IRF cuja retenção não restou comprovada e, embora reconhecendo o direito creditório constituído pelo IRRF incidente sobre juros remetidos a filial domiciliada em país de tributação favorecida, indeferiu sua utilização para compensar débitos do IRPJ apurados a título de estimativa e débitos do PIS e da COFINS.

Aduz a Recorrente que, ao indeferir a utilização do crédito reconhecido do IRRF sobre juros remetidos ao exterior com o imposto de renda sobre o lucro real apurado mensalmente, a decisão recorrida violou o § 8º do art. 395 do RIR/99, que permite referida compensação, pois não distingue quanto à forma ou momento de apuração do lucro real.

Abandonando o foco da alegação de que o prazo de amortização da operação financeira que constitui a gênese da remessa de juros à sua filial no exterior corresponde a 96 meses, e, em consequência, a alíquota do IRRF é de 15% e não de 25%, defende a desimportância do prazo de amortização, porquanto, à luz do disposto no art. 10 da IN n° 252/2002, a alíquota de 15% é aplicável a qualquer hipótese de remessa, pelo que, tendo havido pagamento a maior do imposto de renda calculado à alíquota de 25%, natural a compensação deste crédito com os débitos de PIS e COFINS.

Em nome do atendimento ao princípio da verdade material e da impossibilidade de locupletamento ilícito da Fazenda Nacional, requer a intimação do INSS para que forneça a comprovação das retenções a que procedeu, eliminando-se, assim, a diferença apurada pela autoridade administrativa no IRRF por órgão público.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à compensação do IRRF sobre os rendimentos pagos pela Recorrente à sua filial domiciliada em país de tributação favorecida e, por isto mesmo, não compensado pela filial.

O § 8º do art. 395 do RIR/99 preceitua que, em tal hipótese, o IRRF poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz no Brasil, quando os resultados da filial que contenham os referidos rendimentos forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

O dispositivo é de clareza solar. A compensação somente é permitida com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, apurado no final do ano calendário. O que, segundo o art. 229 do RIR/99 pode ser deduzido, para efeito de pagamento do imposto mensal, é o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integrem a base de cálculo da estimativa. Quisesse o legislador que o crédito do IRRF de filial domiciliada no exterior, cuja tributação, não fosse a previsão da Medida Provisória nº 1.807-2, seria exclusiva de fonte, pudesse ser utilizado para compensação do pagamento mensal do imposto o teria dito.

Assim, a compensação efetuada pela recorrente carece de base legal, estando correta a decisão recorrida que, ratificando o despacho decisório, não a homologou.

A segunda questão a ser apreciada pertine à alíquota do IRRF incidente sobre as remessas de juros.

Com base na Instrução Normativa SRF nº 252/2002, a recorrente pugna pela aplicação da alíquota de 15% e, como o IRRF foi pago à alíquota de 25%, ao pagamento excedente aplicar-se-iam as regras gerais de compensação previstas no art. 21 da IN 210/2002.

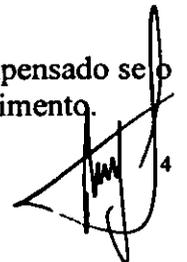
Em primeiro lugar há de se observar que a IN 252/2002 foi editada no dia 03 de dezembro de 2002, pelo que só alcançaria as remessas de juros ocorridas a partir da sua edição.

Ademais, para que o IRRF se submetà à alíquota de 15% a referida IN exige que os juros remetidos decorram de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais.

Faltante a prova do atendimento a esse requisito, a invocação da IN 252/2002 para justificar a aplicação da alíquota de 15% não pode ser acolhida.

A última questão a ser analisada se refere à falta de comprovação de parte das retenções que teriam sido procedidas pelo INSS.

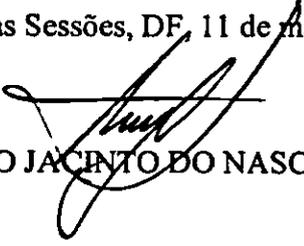
A teor do art. 55 da Lei nº 7.450 o IRRF somente pode ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora do rendimento.



Desse ônus que a lei lhe comete não se desincumbiu a recorrente e, não infirmada a glosa efetuada, esta deve ser mantida.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 11 de março de 2009

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

